



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.917086/2009-39
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-011.120 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Embargante CONSELHEIRO RELATOR
Interessado PAULISTA LAJEADO ENERGIA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MANIFESTO.

Acolhem-se Embargos de Declaração por erro manifesto na formalização de decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, apenas para retificar a decisão constante do Acórdão de n.º 3401-010.498, para fazer constar: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso”.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo então Conselheiro desta 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em face do Acórdão nº 3401-010.498, julgado na sessão de 15 de dezembro de 2021, por ter sido constatada contradição entre a decisão e seus fundamentos, nos seguintes termos:

Em sessão plenária de 15/12/2021, foi julgado o Recurso Voluntário interposto pela PAULISTA LAJEADO ENERGIA S/A, sob minha relatoria, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão no 3401-010.498.

A decisão foi assim registrada na Ata publicada:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso”.

Entretanto, verifica-se que o resultado proferido não reflete o conteúdo do voto, pois este acolheu o resultado de diligência realizada, para concluir que fosse dado provimento ao Recurso Voluntário.

Diante do exposto, tendo em vista tratar-se de clara constatação de contradição entre a decisão e seus fundamentos, venho opor Embargos de Declaração, nos termos do artigo 65, caput e §1º, inciso I, do Anexo II do RICARF:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. §1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão: I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator; (...)”

Assim, propõe-se seja o presente embargo levado ao crivo de admissibilidade e, em seguida, indicado para julgamento.

Os referidos Embargos foram admitidos pelo Presidente desta Turma e foram, então, a mim distribuídos por sorteio, uma vez que o Relator original do feito não mais compõe este colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

Como se verifica pelo relato, os Embargos de Declaração foram opostos pelo Conselheiro Relator em razão do equívoco na formalização do acórdão embargado, uma vez que o resultado proferido não refletiu o conteúdo do voto

Isso porque, a decisão foi assim registrada na Ata publicada:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso”.

No entanto, na realidade, o conteúdo do voto foi no sentido de acolher o resultado de diligência realizada, dando provimento ao Recurso Voluntário. Desse modo, deve constar do Acórdão de e-fls. 389/397, no tocante ao resultado do julgamento:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso”.

Assim, voto por ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, apenas para retificar a decisão constante do Acórdão de n.º 3401-010.498, devendo constar, no tocante ao resultado do julgamento:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso”.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins